schneider, pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,

Sumário

STF **3**

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO **3**

JULGAMENTO VIRTUAL (16/06/2023 A 23/06/2023) 3

1) STF analisa a constitucionalidade da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária (RE 1384562) *3*

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO **4**

JULGAMENTO VIRTUAL (09/06/2023 A 16/06/2023) 4

1) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade de norma que concedeu benefício fiscal de IPI e ICMS aos agrotóxicos (ADI 5553) *4*

JULGAMENTO PRESENCIAL (15/06/2023) 5

2) STF adia análise sobre a constitucionalidade da contribuição ao Funrural (ADI 4395) *5*

STJ **7**

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO **7**

1ª TURMA – 20/06/2023 -14H 7

1) STJ analisará a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios em razão de inadimplemento contratual (AgInt no REsp 2002501) *7*

2) STJ analisará se pode ser arguido, em sede de cumprimento de sentença, eventual equívoco na formação do título executivo (REsp 1905779) *8*

2ª TURMA – 20/06/2023 -14H 8

1) STJ analisará se é possível a exclusão do crédito presumido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (AREsp 1884541) *8*

2) STJ analisará a incidência da CIDE sobre os pagamentos relativos à licença do direito de exploração econômica dos softwares (AgInt no REsp nº 1668324) *9*

CORTE ESPECIAL – 21/06/2023 -14H 9

1) STJ analisará a equiparação da caderneta de poupança à conta corrente para fins de restrição à penhora (REsps 1660671 e 1677144) *9*

2) STJ analisará a limitação geográfica da sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa (EREsp 1367220) *10*

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO **11**

2ª TURMA – 13/06/2023 -14H 11

1) STJ adia análise sobre a possibilidade de deduzir as gorjetas da receita bruta do estabelecimento, base de cálculo do Simples Nacional (AgInt no REsp nº 2038658) *11*

1ª SEÇÃO – 14/06/2023 -14H 11

1) STJ adia análise da modulação de efeitos de rescisão de decisão que isentou o contribuinte, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins (EDs na AR nº 3616) *11*

2) STJ tem um voto favorável pela possibilidade de creditamento de ICMS na aquisição de produtos intermediários (EAREsp nº 1775781) *12*

3) STJ entende ser legal a revogação da escolha de tributação da CPRB (Tema Repetitivo 1184) *13*

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (16/06/2023 a 23/06/2023)

1) STF analisa a constitucionalidade da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária (RE 1384562)

Relator(a):	Min. Roberto Barroso
Partes:	União X Tânia Regina Venske de Almeida
Status:	O Relator apresentou voto para dar provimento ao recurso extraordinário da União, propondo a fixação da seguinte tese: "*É constitucional a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social da União, não havendo ofensa à regra da irredutibilidade de vencimentos, nem aos princípios da vedação ao confisco, da contrapartida e da isonomia*". Segundo o Relator, a implementação da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária apenas no âmbito da União não implica afronta à isonomia com servidores pertencentes a outros entes federados. Até o momento, acompanhou integralmente o Relator apenas o Ministro Alexandre de Moraes.

Detalhamento:

Discute-se, no presente caso, à luz dos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, a constitucionalidade da EC 103/2019, que instituiu alíquotas progressivas de contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com acréscimo de pontos percentuais nas faixas superiores à referência de 14% (quatorze por cento).

Conforme defende a União, o aumento das alíquotas respeitou os parâmetros da constitucionalidade e, além disso, não há direito adquirido a alíquotas de tributos.

Voltar para o sumário

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (09/06/2023 a 16/06/2023)

1) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade de norma que concedeu benefício fiscal de IPI e ICMS aos agrotóxicos (ADI 5553)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Status:

O Relator proferiu voto para declarar inconstitucionais os dispositivos questionados. Explicou que, para que haja concessão de qualquer incentivo, os benefícios devem ser voltados a práticas consideradas menos poluentes e mais benéficas à fauna, à flora e a toda a coletividade, o que não se enquadraria no presente caso.

Em voto-vista, o Ministro Gilmar Mendes divergiu para julgar totalmente improcedente a ação direta. De acordo com o Ministro, a concessão dos benefícios fiscais questionados na presente ação não viola o direito à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, sendo que eventual lesividade de um produto não retira o seu caráter essencial. Além disso, relembrou que há minucioso regramento no tocante à avaliação toxicológica, ambiental e agronômica para registro de defensivos agrícolas, a fim de garantir que os seus efeitos negativos sejam minorados e superados pelos benefícios de seu uso.

Na sequência, pediu vista o Ministro André Mendonça e o julgamento foi suspenso.

Detalhamento:

Discute-se, no presente caso, a incidência de PIS e Cofins sobre a atividade das seguradoras. Além disso, há a controvérsia sobre a possibilidade de tais tributos incidirem sobre o valor recebido pelas seguradoras à título de prêmios pelos seguros que negociam.

Segundo a embargante, a decisão recorrida se utilizou de um conceito de faturamento (receitas decorrentes da atividade própria da empresa) que não se coaduna com o alcance de faturamento como fixado pela legislação e pelo próprio STF (REs nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840), equivalente àquela receita decorrente "da venda de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços".

Isso porque a expressão "a soma das receitas oriundas das atividades empresariais" o que discrepa do conceito constitucional de faturamento.

Voltar para o sumário

Julgamento Presencial (15/06/2023)

2) STF adia análise sobre a constitucionalidade da contribuição ao Funrural (ADI 4395)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Requerente: Associação Brasileira de Frigoríficos - Abrafrigo

Status:

Na sessão do dia 15/06/2023, o processo não foi apregoado.

Em breve resumo, a controvérsia apresenta 3 vertentes principais de votos possíveis: a do relator (Gilmar Mendes) e as divergências dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Na oportunidade, os Ministros proclamarão o resultado do julgamento, a partir de um voto médio.

Abaixo, as vertentes.

(i) O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros quatro ministros, julgou improcedente a ação, e declarou constitucionais os dispositivos questionados.

(ii) O Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros três ministros, deu parcial provimento à ação para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão "do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22".

(iii) O Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.

Tendo em vista que o Ministro Toffoli divergiu em parte de Gilmar Mendes, na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de 6 ministros pela validade da incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, as posições divergentes dos ministros serão debatidas em sessão presencial do Plenário, a fim de que se resolvam as divergências entre os votos e os dispositivos tidos por (in)constitucionais.

Detalhamento:

A ação questiona a contribuição ao Funrural, veiculada na Lei 8.540/92. Os dispositivos questionados passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores.

Os contribuintes alegam que as normas impugnadas tratam de matéria reservada à edição de Lei Complementar e que incidem no vício de bitributação.

Voltar para o sumário

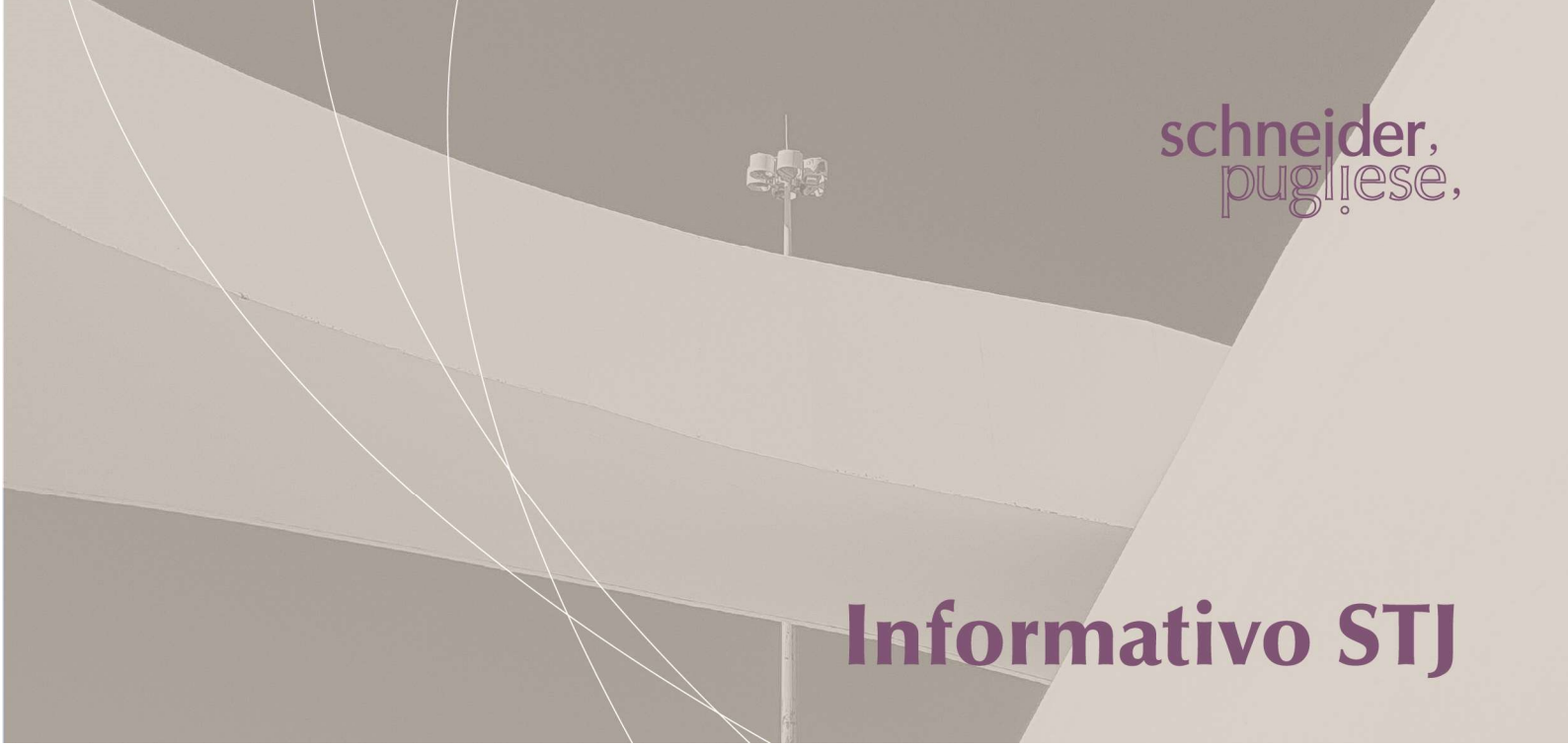

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 20/06/2023 -14h

1) STJ analisará a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios em razão de inadimplemento contratual (AgInt no REsp 2002501)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: Ambev S/A X Fazenda Nacional

Detalhamento:

Discute-se, no presente caso, se incide ou não IRPJ e CSLL sobre os valores auferidos a título de juros moratórios em razão de inadimplemento contratual.

Conforme defende o contribuinte, não se pode admitir a incidência de tais tributos sobre os juros moratórios decorrentes de descumprimento de contrato, sob a alegação de se tratar de lucros cessantes.

Isso porque não seria possível saber, com certeza, que, se os clientes do contribuinte tivessem cumprido seus contatos tempestivamente e, assim, o contribuinte tivesse disponibilidade financeira no período da mora, haveria lucro ou acréscimo patrimonial em decorrência da suposta utilização dos respectivos recursos em atividades lucrativas.

Assim, o crédito principal é efetivamente recebido pelo credor, embora em momento posterior à violação da relação contratual (quanto à data do pagamento), o que gera o direito de o credor receber o crédito acrescido de juros de mora para fins de recompor a perda decorrente do

atraso, o que não configura lucro passível de tributação, e sim indenização por dano emergente.

Voltar para o sumário

2) STJ analisará se pode ser arguido, em sede de cumprimento de sentença, eventual equívoco na formação do título executivo (REsp 1905779)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: Banco Bradesco S/A X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se pode ser arguido e discutido, em sede de cumprimento de sentença, eventual equívoco na formação do título executivo.

No caso concreto, apesar de gozar de decisão judicial transitada em julgado, as compensações do contribuinte foram apenas parcialmente homologadas na via administrativa, ao argumento de que a coisa julgada que se formou na ação ordinária não teria assegurado ao contribuinte a exclusão das receitas financeiras.

De acordo com a Fazenda, referida decisão teria afastado da tributação apenas suas receitas não operacionais, o que ensejou a manifestação de inconformidade, e posteriormente, recurso administrativo para o CARF.

Porém, o contribuinte sustenta que a instauração de tal discussão após o trânsito em julgado, ainda que a remessa necessária da Fazenda não tivesse sido efetivamente analisada, seria incabível, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica.

Voltar para o sumário

2ª Turma – 20/06/2023 -14h

1) STJ analisará se é possível a exclusão do crédito presumido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (AREsp 1884541)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Sociedade de Bebidas Panizzon LTDA.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se é possível ou não a exclusão do crédito presumido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Conforme argumenta a Fazenda, o IRPJ, amparado no princípio da universalidade (art. 153, § 2º, I, da CF), incide sobre a totalidade do

resultado positivo da empresa, observadas as adições e subtrações autorizadas por lei.

Em sentido semelhante, na CSLL, o crédito presumido é escriturado contabilmente como receita para apuração do lucro real, do lucro líquido e do total de receitas auferidas, no que deveria então ser passível de tributação, já que compõe o resultado do exercício.

Por fim, defende que não é correto afirmar que o IRPJ e a CSLL anulariam, por completo, o benefício fiscal estadual, uma vez que seria matematicamente impossível.

Voltar para o sumário

2) STJ analisará a incidência da CIDE sobre os pagamentos relativos à licença do direito de exploração econômica dos softwares (AgInt no REsp nº 1668324)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Oracle do Brasil Sistemas LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se o contribuinte deve se sujeitar, ou não, à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei 10.332/01 sobre os pagamentos relativos à licença do direito de exploração econômica dos softwares feitos para autor/criador (domiciliado no exterior) de obras imateriais.

Conforme argumenta a Agravante, a cobrança da CIDE sobre fatos que não impliquem transferência de tecnologia ofende a lei instituidora da CIDE (Lei n. 10.1687/00), bem como desvirtua o caráter finalístico da contribuição prevista no art. 149 da Constituição, além de ofender os princípios da razoabilidade, referibilidade, adequação e o da segurança jurídica.

Defende, também, que o pagamento por direito de autor não pode ser confundido com royalties.

Voltar para o sumário

Corte Especial – 21/06/2023 -14h

1) STJ analisará a equiparação da caderneta de poupança à conta corrente para fins de restrição à penhora (REsps 1660671 e 1677144)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional X Marcelo Silvestre Fiorese e Aloysio Henrich

Detalhamento: Discute-se, em ambos os recursos, a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente, em se tratando de depósitos de até 40

salários mínimos, para fins da restrição à penhora prevista no art. 833, X, do CPC.

O dispositivo assim prescreve: "*Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*".

Argumenta a Fazenda que a decisão recorrida determinou a liberação dos valores bloqueados, porquanto inferiores a 40 salários mínimos, a partir de expressa interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC.

Isso porque, segundo ela, o texto da lei não se refere apenas à "poupança", mas à "caderneta de poupança". Além disso, colaciona que as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (v. REsp 1230060/PR).

Voltar para o sumário

2) STJ analisará a limitação geográfica da sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa (EREsp 1367220)

Relator(a): Min. Raul Araújo

Partes: Câmara de Dirigentes Lojistas de União da Vitória X Fazenda Nacional

Status: O Ministro relator, Raul Araújo, votou para aplicar ao caso a tese fixada pelo STF no Tema nº 499: "*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento*".

Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Og Fernandes, endossado por destaques do Ministro Herman Benjamin.

Detalhamento: Busca-se sanar, por meio desse recurso, sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ em relação à limitação geográfica da sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa.

A embargante se insurge contra acórdão da 1ª Turma, proferido no sentido de que a sentença civil proposta por entidade associativa na defesa dos direitos dos seus associados abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97.

Por outro lado, demonstra que a 2ª Turma, 3ª Turma e a Corte Especial (REsp 1.243.887/PR, repetitivo, DJe 09/12/2011), julgam no sentido de que "*a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator*".

Voltar para o sumário

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 13/06/2023 -14h

1) STJ adia análise sobre a possibilidade de deduzir as gorjetas da receita bruta do estabelecimento, base de cálculo do Simples Nacional (AgInt no REsp nº 2038658)

Relator(a):	Min. Herman Benjamin
Partes:	Fazenda Nacional X ELPP Comércio de Alimentos EIRELI
Status:	Julgamento adiado por indicação do relator.
Detalhamento:	Discute-se, no presente caso, a possibilidade de dedutibilidade das gorjetas da receita bruta do estabelecimento, base de cálculo do Simples Nacional. A Fazenda defende que o Comitê Gestor do Simples Nacional já regulamentou a matéria, na Resolução CGSN nº 140/18, no qual está previsto que as gorjetas, compulsórias ou não, compõem a receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional. Além disso, sustenta que o Regulamento do Simples Nacional enumera de forma taxativa as receitas que não integram a receita bruta, enquanto base de cálculo da exação, sendo que, na relação, não há menção às gorjetas. Por fim, argumenta que a LC 123/06, ao definir a receita bruta, elencou as receitas não incluídas e vedou quaisquer alterações na base de cálculo.

Voltar para o sumário

1ª Seção – 14/06/2023 -14h

1) STJ adia análise da modulação de efeitos de rescisão de decisão que isentou o contribuinte, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins (EDs na AR nº 3616)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Monteiro e Filho Advogados Associados X Fazenda Nacional
Status:	Julgamento retirado de pauta.
Detalhamento:	Trata-se de embargos de declaração os quais visam a modulação de efeitos da decisão do STJ que deu provimento à Ação Rescisória proposta

pela Fazenda Nacional, no que foi rescindida a decisão favorável ao contribuinte que o isentava, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins, nos termos da LC 70/91.

No julgamento rescisório, foi observado que a 1ª Seção do STJ adotou o entendimento de que a revogação, por lei ordinária, da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela LC 70/1991 não afronta o princípio da hierarquia das leis e que o referido julgamento vai ao encontro da orientação traçada pelo STF a respeito da matéria, conforme julgado no RE 377.457/PR.

Já em sede de embargos, o contribuinte aponta que na época da decisão rescindenda, a isenção da COFINS era entendimento pacífico, inclusive no STJ. Além disso, defende o contribuinte que não seria cabível a rescisória, pois quando da análise da Lei nº 9.603/96 pelo STF, por meio da qual houve a revogação da isenção da contribuição em relevo, **não houve declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado**, o que traria nulidade à norma e, assim, deveria ser mantida a decisão rescindenda.

Voltar para o sumário

2) STJ tem um voto favorável pela possibilidade de creditamento de ICMS na aquisição de produtos intermediários (EAREsp nº 1775781)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Pedra Agroindustrial S/A X Estado de São Paulo

Status: O julgamento do tema foi suspenso com um voto favorável proferida pela Relatora, Ministra Regina Helena Costa, que concluiu ser cabível o creditamento referente à aquisição de: **(i)** materiais empregados no processo produtivo; e **(ii)** produtos intermediários, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa.

Segundo a Relatora, a Lei Kandir não sujeita à restrição temporal do art. 33, I, o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de materiais utilizados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente na hipótese de comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa.

Em seguida, pediu vista o Ministro Herman Benjamin, no que foi suspenso o julgamento, o qual ainda não tem previsão de retorno à pauta.

Para saber mais sobre o julgamento, acesse o nosso memorando.

Detalhamento: Os embargos buscam sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente.

O contribuinte se insurge contra acórdão da 2ª Turma, no qual restou decidido que para o direito de crédito de ICMS dos produtos intermediários, isto é, aqueles utilizados no processo industrial, seria

fundamental a sua integração ao produto final, ou seja, o consumo de forma imediata e integral.

Porém, defende o contribuinte que deve ser aplicado o entendimento da 1ª Turma na matéria, no qual se entendeu que a LC 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial.

Voltar para o sumário

3) STJ entende ser legal a revogação da escolha de tributação da CPRB (Tema Repetitivo 1184)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Uniplast S/A X Fazenda Nacional

Resultado: A 1ª Seção, à unanimidade, fixou as seguintes teses para o tema:

(i) A regra da irretratabilidade da opção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista no §3º do art. 9º da Lei 12.546 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração;

(ii) A revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB trazida pela Lei 13.670/2018 não feriu direitos do contribuinte uma vez que foi respeitada a anterioridade nonagesimal.

O julgamento contou apenas com a leitura das teses propostas pelo Ministro Herman Benjamin, uma vez que não houve destaques pelos Ministros

Detalhamento: Discute-se, no presente tema, se a revogação da escolha de tributação da CPRB feriu direito dos contribuintes ante o seu caráter irretratável no ano-calendário de 2018.

A União defende que as alterações trazidas pela Lei 13.670/2018 são válidas, uma vez que devidamente respeitada a anterioridade nonagesimal, e que não há direito adquirido à desoneração tributária nem tampouco à imunidade tributária.

Os contribuintes, por outro lado, sustentam que a manutenção da opção irretratável para 2018 é um direito adquirido, válido diante de um ato jurídico perfeito, visto que feita nos exatos termos da Lei 12.546/2011.

Defendem, portanto, que somente o atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal não seria o suficiente para justificar a mudança da legislação.

Voltar para o sumário